COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 130/2006 Projeto de Lei nº EM-104/2006

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o projeto de Lei nº EM-104/2006, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a sua iniciativa, a proposição ampara-se no art.48, § 3°, V da LOM em consonância com o art.164, III e § 2° do Regimento Interno, muito embora a Lei Federal n° 9.074/95, em seu artigo 2°, no entendimento da maioria dos doutrinadores, dispensa tal autorização, facultando-lhe, porém tal iniciativa.

Quanto a matéria que lhe constitui objeto, a proposição ampara-se no disposto no § 3° do art. 30 da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.107/2005, *Verbis*:

"Art. 30 Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 3°.A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários;
- II- a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

RBT/lvn

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM-104/2006.

Divinópolis, 17 de outubro de 2006

Anderson José Ribeiro Saleme Relator

Edmar Antônio Rodrigues Secretário Marcos Vinícius Alves da Silva Membro

Rozilene Bárbara Tavares Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289

RBT/lyn